



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16151.720195/2016-90  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.961 – 1ª Turma  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPJ - JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Livia De Carli Germano.

## Relatório

Primeiramente, registre-se um esclarecimento quanto aos números de processos que serão encontrados nestes autos.

No processo nº 19515008145/2008-42, em 08/12/2014, foi admitido parcialmente o recurso especial interposto pelo contribuinte OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A, apenas quanto a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, motivo pelo qual a DICAT/EQCOB, por intermédio da representação nº 148/2016 (e-fl. 2), formou o processo apartado nº 16151720195/2016-90 (presente processo) para julgamento da temática mencionada.

Trata-se de auto de infração (e-fl. 163), lavrado para exigir IRPJ (R\$ 202.303,13), juros de mora (R\$ 136.574,84) e multa de ofício (R\$ 151.727,34), totalizando o crédito tributário de R\$ 490.605,31, relativo ao ano 2003, por pagamento a menor do IRPJ, uma vez constatado por auditoria fiscal que o contribuinte destinou parte do imposto devido ao Finam, porém possuía pendências fiscais, o que impede a fruição de qualquer benefício fiscal, conforme o artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Assim, o incentivo não foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil e o contribuinte, apesar de cientificado, não se manifestou no prazo regulamentar.

Apresentou impugnação (e-fls. 173 a 180), mas esta foi julgada improcedente pelo acórdão nº 15-24.987, em setembro de 2010. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário relativo ao IRPJ só se extingue após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

As arguições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio Fiscal eleito pelo contribuinte, nos termos da legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINAM. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS.

Na ausência de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, não deve ser reconhecido o incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo cabível a realização do lançamento para a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário (e-fls. 357-372), que não foi provido pelo acórdão nº 1801-002.028 (e-fls. 411 a 416), de julho de 2014. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte antecipa voluntariamente o pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, ressalvados os casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOS AUTOS.

Não configura cerceamento do direito de defesa o fato de não ser enviado ao contribuinte os elementos de prova da infração, quando estes estão juntados aos autos e é facultado aos interessados o livre acesso a esses autos.

Às e-folhas 424 a 431 a autuada interpôs recurso especial, alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida: i) que não reconheceu a existência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa; e ii) manteve a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O despacho de admissibilidade (e-fls. 593 a 596) deu seguimento ao recurso reconhecendo somente a segunda matéria. Veja-se os acórdãos paradigmas e as conclusões tomadas:

**Acórdão nº 101-96.490, de 06/12/2007 - 1ª Câmara/1º CC**

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - FINAM - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS — FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS - a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº 9.069/1995, sendo

necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes (tributo, período de apuração, vencimento, etc.).

**Acórdão nº 101-95.362, de 26/01/2006 - 1ª Câmara/1º CC**

REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - FINAM - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS - a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº9.069/1995, sendo necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes (tributo, período de apuração, vencimento, etc.).

A recorrente não demonstrou o prequestionamento da matéria sob a perspectiva espelhada na ementa dos acórdãos indicados como paradigmas.

Além disso, não demonstrou analiticamente a divergência com indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divergiriam de pontos específicos do acórdão recorrido. E, pelo simples cotejo das ementas dos acórdãos, acima transcritas, não é possível identificar a divergência alegada.

Assim, entendo que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial alegada quanto ao primeiro aspecto.

(...)

**Acórdão nº 3403-003.271, de 17/09/2014 - 3ª TO/4ªC/3ª SJ**

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

**Acórdão nº 1202-001.083, de 04/12/2013 - 2ªTO/2ªC/1ªSJ**

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE  
Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada. Precedentes do CARF

Embora a recorrente não tenha demonstrado o prequestionamento da matéria, este pode ser verificado na própria ementa do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito da divergência, verifica-se que os acórdãos paradigmas adotam tese distinta da aplicada no acórdão recorrido sobre a matéria.

Enquanto os paradigmas entendem que falta base legal para incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, o acórdão recorrido traz entendimento de que os juros incidem sobre a multa que está compreendida na obrigação tributária principal.

---

Assim, resta configurada a divergência alegada sob o segundo aspecto do recurso, pelo que o recurso deve seguir quanto a este ponto.

O despacho de reexame de admissibilidade do recurso especial (e-fls 597 a 598) manteve a decisão do primeiro despacho.

Na sequência, a Procuradoria apresentou Contrarrazões (e-fls. 612 a 616) defendendo que a expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/1996, inclui todas as rubricas, dentre as quais a multa de ofício (em consonância com os artigos 113 e 139 do CTN), que, como a própria lei dispõe, decorram da falta de pagamento de tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

### Conhecimento

O recurso especial do Contribuinte (p. 424/431) é tempestivo e trata de duas matérias: *i*) não reconhecimento da existência de nulidade por cerceamento ao direito de defesa; e, *ii*) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

No despacho de admissibilidade (p. 593/596), o referido recurso foi admitido parcialmente, tão somente em relação à segunda matéria, pois entendeu que quanto à primeira alegação nenhum dos requisitos para a admissibilidade foi respeitado. Este posicionamento foi confirmado no despacho de reexame de admissibilidade (p. 597/598).

Apresentada contrarrazões pela PGFN (p. 612/616), não foi questionado o conhecimento do recurso do contribuinte.

Depois de superados todos os requisitos para o conhecimento do recurso especial do contribuinte, regularmente admitido, verifica-se que, em setembro/2018, foi editada a Súmula CARF 108, que firmou entendimento sobre a matéria de mérito no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. Veja-se:

#### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O Regimento Interno do CARF, no § 3º, do art. 67, traz a seguinte disposição procedimental:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

Desta forma, com a edição da Súmula CARF 108, restou prejudicado o recurso especial interposto pelo contribuinte, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a referida Súmula.

Processo nº 16151.720195/2016-90  
Acórdão n.º **9101-003.961**

**CSRF-T1**  
Fl. 653

---

Ante o exposto, e em atenção ao disposto no § 3º, do art. 67 do RICARF, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial do contribuinte, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei